

ACÓRDÃO

0010438-82.2024.5.03.0019

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0010438-82.2024.5.03.0019

Tribunal: TRT3

Órgão: 04ª Turma

Data de Disponibilização: 2025-05-23

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Laccos Industria De Cosmeticos Ltda. - Me
- Suliene Dias Da Cunha

Advogados:

- Alexandre Lara Ribeiro (OAB/MG 101969)
- Guilherme Alvim Ayres (OAB/MG 97651)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 04ª TURMA Relator: PAULO CHAVES CORREA FILHO 0010438-82.2024.5.03.0019 : SULIENE DIAS DA CUNHA E OUTROS (1) : SULIENE DIAS DA CUNHA E OUTROS (1) Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo 0010438-82.2024.5.03.0019, cujo teor poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual>. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). LEI Nº 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, e alteração do art. 71, §4º, da CLT, nos casos em que se constatar a sonegação da pausa, é devido o pagamento do período suprimido do intervalo, acrescido do adicional de 50%, possuindo a parcela natureza indenizatória. FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 21 de maio de 2025, por unanimidade, deixou de conhecer do tópico recursal relativo ao vale refeição, constante do recurso da autora, por falta de interesse, conheceu dos recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa arguida pela ré e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao seu recurso para condenar a reclamante ao pagamento de honorários



advocatícios em prol dos advogados da reclamada, em 10% dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da parcela, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Declarou, de ofício, que a prescrição quinquenal atinge as parcelas com exigibilidade anterior a 25-12-2018. Unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: a) acrescentar à condenação horas excedentes da 8ª diária/44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando o cumprimento da seguinte jornada nos meses em que não houver o respectivo controle de ponto nos autos, até março de 2023: das 7h30min às 18h30min, com 20 minutos de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h30min às 12h, sem intervalo, aos sábados; e, a partir de abril de 2023 até a ruptura contratual, em todos os meses, deverá ser considerado o cumprimento da seguinte jornada: das 7h30min às 18h30min, com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h30min às 12h, sem intervalo, aos sábados, observando-se a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados (excluídos os feriados), o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do C. TST), o divisor 220, o adicional legal de 50%, com reflexos em RSRs e feriados, aviso prévio, 13ºs salários, férias, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%. Deverá ser aplicado o julgamento do TST-IRR-0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), quanto à OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, e observada a sua nova redação no que couber, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) de acordo com a fixação da jornada constante da alínea "a", acrescentar à condenação os períodos suprimidos dos intervalos intrajornadas previstos no art. 71, caput e §1º, da CLT, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, conforme se apurar em liquidação, por cálculos. Declarou que incidem contribuições previdenciárias sobre os valores apurados a título de horas extras e seus reflexos em RSRs e feriados, aviso prévio indenizado, 13º salários, e férias usufruídas ao longo do contrato, acrescidas de 1/3. Elevou o valor da condenação para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com custas de R\$900,00 (novecentos reais), pela reclamada. PAULO CHAVES CORRÊA FILHO Desembargador Relator Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Delane Marcolino Ferreira. Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas. Sustentação oral: Dra. Isabella Castro de Andrade, pela 2ª recorrente. Válbia Maris Pimenta Pereira Secretária da sessão BELO HORIZONTE/MG, 22 de maio de 2025. ALINE IUNES BRITO VIEIRA Intimado(s) / Citado(s) - LACCOS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - ME

■■■■■





ID DJEN: 277583005
Gerado em: 28/07/2025 04:28
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Processo: 0010438-82.2024.5.03.0019

